

ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CNPJ: 04.873.600/0001-15

PARECER JURÍDICO Nº 42-B/2023/PGM/PMAC	
PROCESSO	Nº 0222324/2023/SEMAF/PMAC
MODALIDADE	PREGÃO ELETRÔNICO SRP
INTERESSADO	Prefeitura Municipal
ASSUNTO	Revogação do processo licitatório de registro de preços para eventual contratação de serviços de locação e montagem de estrutura, sonorização P.A e iluminação, provenientes de eventos festivos anuais realizados no Município, a fim de atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa/PA.

ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Mun. de Augusto Corrês
COMIGSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO COR

M: W RECEB

Resnonsával

REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. MODALIDADE PREGÃO ELETRONICO SRP. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURA, SONORIZAÇÃO P.A E ILUMINAÇÃO, PROVENIENTES EVENTOS FESTIVOS ANUAIS REALIZADOS NO MUNICÍPIO. DE **ATENDER** A **FIM** NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA/PA. READEOUAÇÃO EM PARECER PELA EDITAL. POSSIBILIDADE, DESDE **OUE OBSERVADAS TODAS** AS CONSIDERAÇÕES TECIDAS AO LONGO DO OPINATIVO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de revogação de processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por item, com o intuito de registrar preços para eventual contratação de serviços de locação e montagem de estrutura, sonorização P.A e iluminação, provenientes de eventos festivos anuais realizados no Município, a fim de atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa/PA, por falhas na disposições das quantidades dos itens, conforme Termo de Referência, anexo I do edital do Pregão em questão, anexo ao processo administrativo nº 0222324/2023/SEMAF/PMAC.

É o breve relatório. Segue análise jurídica.

2./ FUNDAMENTAÇÃO

O princípio da autotutela administrativa permite à Administração Pública a revisão de seus atos, sia por vícios de ilegalidade (anulação), seja por motivos de conveniência e oportunidade (revogação).

Convém transcrever o entendimento sumulado pelo STF:

Súmula 346 STF: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CNPJ: 04.873.600/0001-15

Súmula 473 STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que "(...) pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário.".¹

No caso em questão, pretende-se a revogação do ato administrativo, por motivo de conveniência e oportunidade da Administração.

Sobre a revogação, Hely Lopes Meirelles aduz que:

Revogação é a supressão de um ato discricionário legítimo e eficaz, realizada pela Administração - e somente por ela – por não mais lhe convir sua existência. Toda revogação pressupõe, portanto, um ato legal e perfeito, mas inconveniente ao interesse público.

A revogação funda-se no poder discricionário de que dispõe a Administração para rever sua atividade interna e encaminhá-la adequadamente à realização de seus fins específicos. Essa faculdade revogadora é reconhecida e atribuída ao Poder Público, como implícita na função administrativa. É, a nosso ver, um a justiça interna, através da qual a Administração ajuíza da conveniência, oportunidade e razoabilidade de seus próprios atos, para mantê-los ou invalidá-los segundo as exigências do interesse público, sem necessidade do contraditório.²

No âmbito da licitação, o legislador limitou a possibilidade de utilização dessa prerrogativa administrativa (revogação), pois o dispositivo não prevê conveniência e oportunidade, mas sim "razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta", no caso em apreço foram detectadas falhas na disposição das quantidades dos itens do termo de referência, anexo I do edital do pregão em questão.

Destaca-se o artigo 49, da lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

\$ 2° A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

¹ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo - 27. ed. - São Paulo: Atlas, 2014. Pág. 70

² MEIRELLES, Hely Lopes; AZEVEDO, Eurico de Andrade; ALEIXO, Délcio Balestero; BURLE FILHO, Jose Emmanuel. Direito administrativo brasileiro. 37 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 212



PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CNPJ: 04.873.600/0001-15

 $\S\,3^{\underline{o}}$ No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

 $\S~4^{\circ}$ O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Assim, há três requisitos para a revogação da licitação, quais são: 1) fato superveniente que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno; 2) motivação; e 3) prévio contraditório e ampla defesa.

Deste modo, é importante observar que a revogação, nos termos da própria lei, somente será possível se existir motivo superveniente suficiente a justificar tal conduta, nos termos do que preleciona MARCAL JUSTEN FILHO:

Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato. Esse juízo é confirmado quando da elaboração e aprovação do ato convocatório. No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência. Não se trata, porém, do mesmo juízo. Exercita-se sobre suportes fáticos distintos. Vale dizer, a Lei reconhece um condicionamento à revogação. A Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista avaliação de sua inconveniência. Tendo concluído que o ato é conveniente e determinado sua prática ou manutenção, a Administração se vincula a essa decisão. Poderá revê-la desde que existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior. Logo, não se admite que a Administração julgue, posteriormente, que era inconveniente precisamente a mesma situação que fora reputada conveniente em momento pretérito.³

No tocante a motivação, merece destaque o artigo 38, inciso IX, da Lei nº 8.666/93, no sentido da necessidade de fundamentação do ato administrativo de revogação de certames licitatórios, por ocasião de sua efetivação, quando assim decidir a Administração:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

Por fim, quanto a necessidade de instauração de processo administrativo em que se assegure aos atingidos pela decisão a oportunidade de se manifestar a respeito, sendo garantido o contraditório e a ampla defesa, nos termos do § 3º, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, há entendimento uníssono, na doutrina e na jurisprudência, da possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto.

Página 3 de 5

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4º Edição. São Paulo: Dialética. 2005, p. 669.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CNPJ: 04.873.600/0001-15

Nesse sentido, destaca-se o posicionamento do Ministro Cézar Peluso no julgamento do Agravo regimental no Agravo de Instrumento nº 228.554-4- MG, movido no Supremo Tribunal Federal:

> "[...] Ora, antes da homologação da licitação, não exsurge aos concorrentes nenhum direito subjetivo capaz de impedir a revogação da abertura do processo licitatório, por óbvia conveniência pública [...]

> Nessas circunstâncias em que com a revogação nada sofreu a esfera dos direitos e interesses privados, não havia lugar para observância de contraditório e ampla defesa, inerentes à cláusula constitucional do justo processo da lei (due process of law), cujo alcance está em impedir ação arbitrária e lesiva ao Estado."

Ainda, é necessário mencionar a jurisprudência do STJ sobre o assunto:

LICITAÇÃO. **MODALIDADE PREGÃO** ADMINISTRATIVO. ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. CONTRADITÓRIO.

- 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
- 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
- 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
- 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.
- 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do servico licitado.
- 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
- 7. Recurso ordinário não provido.

(RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008)

Portanto, como a licitação não foi homologada e adjudicada, é dispensada a garantia do contraditório e ampla defesa aos licitantes.

No caso em tela, pretende-se cancelar a licitação antes da homologação e adjudicação, logo o contraditório e ampla defesa não se aplicam à hipótese concreta destes autos.

3. CONCLUSÃO

Ressalta-se que o presente exame se limitou aos aspectos jurídicos da matéria proposta e de regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, financeiros ou que exijam exercício da discricionariedade administrativa ou de interpretação de conceitos jurídicos indeterminados dos órgãos competentes.

> Ante o exposto, opina-se pela possibilidade/viabilidade jurídica da proposta de revogação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2023 SRP, devendo ser observados os requisitos legais

> > Página 4 de 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CNPJ: 04.873.600/0001-15

dispostos no Art. 49 da Lei nº 8.666/93, cujo mérito administrativo da pretensão fica a critério do juízo da autoridade administrativa que, se assim deliberar, fundamentará ainda, a sua decisão nos termos do Art. 38, inciso IX da aludida norma legal, concretizado o respectivo ato, necessariamente deverá ser publicado na imprensa oficial (§ 1º do Art. 109), a fim de viabilizar a impetração de eventual recurso administrativo.

Por fim, este parecer possui caráter meramente opinativo, podendo o gestor, entender de forma diversa para melhor atender o interesse público e as necessidades deste Poder Executivo.

É o parecer,

Salvo melhor juízo.

Augusto Corrêa/PA, 24 de março de 2023.

MARCELO CUNHA VASCONCELOS Procurador-Geral do Município Decreto Nº 01/2022/GP

OAB/PA Nº 30.395

MARCELO CUNHA VASCONCELOS PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO